

**APELAÇÃO CÍVEL****Nº 5309937.61.2018.09.0051****COMARCA DE GOIÂNIA****APELANTE :** \_\_\_\_\_**APELADO :** **ESTADO DE GOIÁS****RELATOR :** **DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO****VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (movimentação nº 20) proferida nos autos da “Ação de Anulação de Ato Jurídico Cumulada Com Obrigação de Fazer”, na qual o magistrado singular julgou improcedente o pleito inaugural, com base no inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil/15, condenando o autor, de consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja a exigência de tais encargos, contudo, fica suspensa por ser ele beneficiária da gratuidade da justiça.

Passo à análise pretendida sob o enfoque devolvido pelo apelo.

Na peça inaugural, o requerente informa a condição de candidato inscrito ao “Concurso Público Para o Cargo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás”, destinado ao provimento do “Cargo de Soldado da 3ª Classe Homem”, porém, não obstante a sua aprovação nas três primeiras fases do certame em referência, foi considerado como “não recomendado” na “fase de investigação social da vida pregressa”, sem que exista contra si qualquer condenação criminal ou mesmo antecedentes criminais, em afronta a preceitos constitucionais principalmente o da “presunção da inocência”, daí o ajuizamento da presente demanda.

A princípio, insta-se fazer o registro de que a administração pública, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, é livre para estabelecer, no edital, as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para o provimento de vagas em concurso público.



No entanto, o estabelecimento das normas do edital deve ser pautado pela legalidade, razoabilidade e demais princípios constitucionais norteadores do ato administrativo, nos termos do que disposto no art. 37, inciso I, da Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Assim, e em tese, a não aceitação do candidato no certame público decorre do poder discricionário da administração pública, justificando-se a intervenção judicial, tão somente, para verificação da legalidade e da legitimidade da norma editalícia, não havendo que se falar, nestes casos, em apreciação do mérito do ato administrativo.

Entretanto, a discricionariedade da administração pública deve ser exercida com razoabilidade e objetividade, cabendo ao Poder Judiciário, em situações assemelhadas, reprimir possíveis ilegalidades por ela perpetradas.

A propósito do assunto, leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua monumental obra “Direito Administrativo Brasileiro” - 40<sup>a</sup> edição - Malheiros - 2014 - Páginas 789/790, in verbis:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitido pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito”.



Por oportuno, convém salientar que o concurso público acima explicitado está disciplinado pelo “Edital nº 006 de 22 de setembro de 2016” e, na sua “cláusula 9.7.3”, estabelece que na avaliação social do candidato serão examinados os atos de sua vida civil, podendo, assim, ser eliminado quando constatado conduta desabonadora em sua vida pública e particular desde que incompatível com a natureza da função militar de bombeiro.

E segundo o relato das razões que levaram a “não recomendação” do apelante e, por conseguinte, a sua eliminação do certame público consta-se o seguinte:

“a) boletim de ocorrência nº 2212760/2017, registrado na 8ª DRPC/Rio Verde, por indício de prática de crime previsto no artigo 311-A do Código Penal (fraude em certame público); b) boletim de ocorrência nº 87/2014, registrado na DPC/Itaguaru, no dia 24/07/2014, por indício de prática de crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça) e c) ação cível (processo nº 201676-19.2011.8.09.0079) de execução de pensão alimentícia que corre junto à Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude de Itaberaí – Goiás”.

Destarte, como se observa, o autor teria considerado como “não recomendado” para o exercício do “Cargo de Soldado da 3ª Classe Homem” por três motivos: “haver figurado como **“averiguado”** em boletim de ocorrência que versa sobre indícios na prática de crime em fraude de certame público, crime de ameaça e, por último, por estar sendo executado por pensão alimentícia”.

Contudo, não se tem informações que tais registros tenham se convertido em inquérito policial, ação penal ou, em sentença condenatória. Logo, afigura-se como insubstancial o ato administrativo atacado pela existência de vício na sua motivação, principalmente porque os Tribunais Superiores têm firmado entendimento no sentido de que apenas a “sentença penal condenatória transitada em julgado” pode ser considerada como maus antecedentes na fase de investigação social.

A propósito do tema em discussão, confira-se os seguintes julgados:

“EMENTA: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Polícia Civil do Distrito Federal. Maus Antecedentes. Presunção de Inocência. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Agravo regimental a que se nega provimento”.



(STF - 2<sup>a</sup> Turma - AgRg no AI nº 741.101/DF - Relator: Ministro Eros Grau  
- Data Julgamento: 29/05/09.

“EMENTA: Administrativo. Concurso Público. Inabilitação na Fase de Investigação Social. Existência de Inquéritos Policiais, Ações Penais em Andamento ou Inclusão do Nome do Candidato em Serviço de Proteção ao Crédito. Princípio da Presunção de Inocência. 1 - Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da inocência



resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal. 2 - É desprovido de razoabilidade e proporcionalidade o ato que, na etapa de investigação social, exclui candidato de concurso público baseado no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito. 3 - Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido". (STJ - 5ª Turma - RMS nº 30.734/DF Relatora: Ministra Laurita Vaz - Data Julgamento: 20/09/11).

"EMENTA: Mandado de Segurança. Concurso Público. Polícia Militar do Estado de Goiás. Soldado - 3ª Classe. Avaliação da Vida Pregressa. TCOs Julgados Prescritos e Arquivados. Suspensão Condicional do Processo. Cumprimento. Extinção da Punibilidade. Arquivamento dos Autos. Inexistência de Sentença Condenatória Transitada em Julgado. Direito Líquido e Certo. Violação ao Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Princípio da Presunção de Inocência. 1 - Viola o princípio constitucional da presunção de inocência, abarcado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a eliminação do candidato do certame, com base exclusivamente na existência de infração penal, posto que não houve sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. 2 In casu, o candidato ao concurso público não pode ser excluído do certame, na fase de avaliação da vida pregressa, com base na existência de dois TCOs julgados prescritos e arquivados há quase dez anos e sentença de suspensão condicional do processo com a demonstração de que tendo o ora impetrante cumprido as condições impostas pelo Juízo Criminal, sobreveio a extinção da sua punibilidade, com o arquivamento definitivo dos autos. Segurança concedida". (TJGO - 1ª Câmara Cível Mandado de Segurança nº 5321210.30.2017.8.09.0000 - Relatora: Desa. Maria das Graças Carneiro Requi - Data Julgamento: 06/06/2018).

"EMENTA: Mandado de Segurança. Concurso Público. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Investigação Social. Impetrante que foi considerado inapto, em fase de investigação social, em concurso público para o provimento de cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, por possuir registro de ocorrência policial por ameaça, lesão corporal dolosa e violência doméstica contra ex-companheira, que não resultou em ação penal. Inexistência de outros elementos desabonadores. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos não providos". (TJSP - 2ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 1009916.57.2015.8.26.0053- Relator: Des. Alves Braga Júnior - Data Julgamento: 15/12/2015).



“EMENTA: Mandado de Segurança. Concurso Público. Anulação de Ato Administrativo. Reprovação no Concurso para o cargo de agente penitenciário, na fase de investigação social. Existência de Boletins de Ocorrência Policial. Ausência de antecedentes criminais. Observância do princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da CF). Exclusão do certame injustificada. Infringência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ato administrativo tornado sem efeito. Manutenção da r. sentença. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo e Reexame Necessário desprovidos”. (TJSP - 13ª de Direito Público Apelação nº 1021658-16.2014.8.26.0053 - Relator: Des. Spoladore Domingues - Data Julgamento: 24/06/2015).

Claro que o exercício de cargos públicos pressupõe a idoneidade de seus titulares, notadamente, em relação as carreiras de Estado e àquelas outras concernentes à segurança pública, todavia, não podemos perder de vista que as instituições humanas não são compostas de santos, mas de homens que, por sua própria condição, cometem erros e equívocos, em sendo assim, as instituições estatais têm que, evidentemente, zelar pela conduta de seus integrantes no que se refere ao quesito: “idoneidade”.

Agora, desclassificar o autor de um concurso público pelos fatos invocados, a meu sentir, ofende de modo grave os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, daí porque o ato administrativo atacado, sem nenhuma dúvida, desbordou flagrantemente de razoabilidade, ferindo direito subjetivo do autor em prosseguir no certame e, por isso, merece ser controlado pelo Poder Judiciário.

Não se cuida, à evidência, de invasão do mérito do ato administrativo, mas de seu controle, em face dos vetores axiológicos que a Constituição Federal impôs a Administração Pública no exercício da função administrativa, notadamente, a obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma, não se mostra razoável e nem proporcional, considerar o autor inapto para exercer o cargo de “soldado de bombeiro da 3ª classe”, se não existe prova de que os registros policiais por suposta infração aos crimes de fraude em concurso público e de ameaça, tenham se convertido em ação penal condenatória transitada em julgado.

Enfim, o critério para o qual se declarou sua inaptidão para o cargo é extremamente subjetivo, pois as condutas reprováveis realizadas anteriormente, não induz à hipótese de que serão repetidas.



Por último, fica prequestionada toda a matéria discutida exaustivamente nestes autos no sentido de possibilitar a subida de possíveis recursos a serem interpostos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, sem maiores considerações sobre o tema em debate, conheço da apelação cível e lhe confiro provimento, para julgar procedente o pleito inaugural, condenando o réu nos honorários advocatícios, sendo estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Goiânia, 2 de julho de 2020.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 5309937.61.2018.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE :** \_\_\_\_\_

**APELADO :** ESTADO DE GOIÁS

**RELATOR :** DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO CARGO DE SOLDADO DA 3ª CLASSE CORPO BOMBEIRO HOMEM. CANDIDATO DESCLASSIFICADO. IDONEIDADE MORAL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONVERSÃO DE TAIS OCORRÊNCIAS EM INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL OU SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO OU DO ESTADO DE INOCÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que contra si tenha



a ocorrência de registros criminais, sem a prova de que tais registros tenham sido convertidos em inquérito policial, ação penal e, por último, em sentença penal condenatória. 2. O recurso de apelação não se presta para fins de prequestionamento. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

**FEZ** sustentação oral o Dr. Agnaldo Felipe do Nascimento, pelo apelante.

**VOTARAM** com o relator, que também presidiu a sessão, o Desembargador Francisco Vildon José Valente e o Doutor Maurício Porfírio Rosa (em substituição ao Des. Olavo Junqueira de Andrade).

**REPRESENTOU** a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 2 de julho de 2020.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**RELATOR**

